



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 178/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **50001.009358/2023-61**
Órgão: **ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres**
Requerente: **R. B. A.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou (a) a numeração e (b) a cópia integral de todos os processos administrativos relacionados à edição da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, (c) a cópia integral dos estudos técnicos, pareceres jurídicos e quaisquer outros documentos produzidos no âmbito da Agência que subsidiaram a formulação do conceito de “circuito fechado” que acabou sendo instituído pelo art. 3º, inciso XIV, da Resolução citada.

Resposta do órgão requerido

A ANTT forneceu o link de acesso ao processo nº 50500.190811/2014-34.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, alegando que o processo informado pela Agência tem por objeto os trâmites referentes à Audiência Pública acerca do projeto de norma que veio a ser convertido na Resolução nº 4.777/2015, o qual foi iniciado com uma primeira minuta da resolução em que já constava o de “circuito fechado”, não havendo naqueles autos quaisquer elementos que revelem a origem do conceito, tampouco os estudos realizados para sua definição. Assim, reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reitera o seu pedido com os mesmos argumentos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida deferiu o recurso e forneceu o link para acesso externo ao processo nº 50500.109379/2013-82.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu, afirmando que a sua pretensão não foi atendida pela ANTT, e que o Órgão se limitou a oferecer ao Recorrente respostas repetidas, sem qualquer análise prévia dos argumentos trazidos pelo Recorrente e sem se ater aos fundamentos do pedido de acesso à informação.

Análise da CGU

A CGU observou que o objeto solicitado teve o seu escopo reduzido para *“todos os estudos técnicos, pareceres jurídicos e quaisquer outros documentos produzidos no âmbito da Agência para que se chegasse à formulação do conceito de “circuito fechado” que acabou sendo instituído pelo art. 3º, inciso XIV, da Resolução ANTT nº 4.777/2015”*. Ressaltou que a ANTT disponibilizou link para acesso ao processo referido, dando acesso a parte das informações solicitadas. Ademais, após interlocução com a Requerida, a CGU verificou que a ANTT enviou ao Recorrente a íntegra da Nota Técnica SEI N° 3140/2023/COARP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT que atende ao pedido de complementação de informação.

Decisão da CGU

A CGU verificou a perda parcial de objeto do recurso, visto que a ANTT complementou o pedido de informação ainda durante o período de instrução processual, mediante correspondência eletrônica, e declarou extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei 9.784, de 1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, aduzindo que a Requerida não apresentou estudo aprofundado que tenha sido realizado sobre o assunto à época da edição da Resolução ANTT nº 4.777/2015, que são genéricas as informações fornecidas na Nota Técnica SEI N° 3140/2023/COARP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT, a qual foi produzida em 2023. Assim requer o atendimento de todos os pedidos inicialmente formulados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista de não ter havido negativa de acesso, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

No presente recurso o Requerente reitera o pedido inicial. Das respostas da Requerida nas instâncias anteriores, verifica-se o pleno atendimento dos itens a e b, uma vez que há expressa indicação de números de processos administrativos relacionados à edição da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e a disponibilização de acesso ao inteiro teor dos respectivos autos. A informação complementar fornecida pela ANTT no curso da instrução do recurso de 3ª instância, por meio da Nota Técnica SEI nº 3140/2023/COARP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT, que foi comprovadamente entregue ao Requerente, esclarece categoricamente que a utilização da expressão “circuito fechado” e sua definição no texto na norma decorre de requisito imposto pela legislação e é de observância obrigatória pela Agência, no exercício de suas competências regulatórias. Nesse ponto, impende ressaltar que não é cabível, em sede de recurso de acesso à informação, contestar o mérito das justificativas apresentadas como resposta pelo Órgão e nem à CMRI compete averiguar a autenticidade das declarações do Órgão tampouco a regularidade da instrução de seus processos administrativos internos. Em que pese o interesse do Requerente por um estudo aprofundado que tenha sido realizado pela ANTT sobre o assunto à época da edição da Resolução, a partir dos esclarecimentos prestados pela Requerida, conclui-se que inexistem *“estudos técnicos, pareceres jurídicos e quaisquer outros documentos produzidos no âmbito da Agência para que se chegasse à formulação do conceito de ‘circuito fechado’”*. Assim, ante as manifestações do Requerido, que são revestidas da presunção de veracidade, decorrente dos princípios da boa-fé e da fé pública, constata-se que o objeto solicitado foi integralmente atendido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852369** e o código CRC **6A9DB834** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0